



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07701/20

Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Gestor: Renato Mendes Leite (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Licitação e Contrato. Município de Alhandra. Pregão Presencial. Aquisição futura de mudas, plantas ornamentais e espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades do Município. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00093/20

RELATÓRIO

Cuida-se de representação, com pedido cautelar, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da Prefeitura de Alhandra, sob a gestão do Prefeito, Senhor RENATO MENDES LEITE, em razão de possíveis irregularidades e/ou contradições no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (027/2020), com vistas à aquisição futura de mudas, plantas ornamentais e espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades do Município, no qual sagrou-se vencedora a empresa AGROATLÂNTICO COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI (CNPJ 36.125.248/0001-26), com o preço de R\$536.000,00.

Em síntese (fls. 3/21), o representante alegou a existência de contradição entre as medidas tomadas pela Prefeitura, acerca do combate à COVID 19, estampadas no seu site, e a celebração do contrato decorrente do processo licitatório pregão 0027/2020. Informou, ainda, que o Prefeito de Alhandra reconheceu oficialmente a situação de emergência no Município, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto 011/2020, de 17 de março de 2020. Assim, considerou inoportuna e desarrazoada a realização dessa despesa, levando em consideração os aspectos como necessidade, adequação e conveniência, diante da atual situação pandêmica no Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07701/20

A Prefeitura compareceu aos autos para informar a revogação do certame (fls. 24/29), conforme Documento TC 26811/20.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 33/36), por meio do qual assim concluiu:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria sugere que seja **arquivado** o presente processo, em virtude da perda do objeto, decorrente do cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0027/2020, conforme Ato de Revogação do gestor do Município de Alhandra.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 39/40), pugnou da seguinte forma:

Tendo em vista a questão objeto do presente feito não demandar maiores considerações, já que o procedimento licitatório questionado por este Ministério Público de Contas, mediante a presente Representação, foi revogado, como, inclusive, certificado pela ilustre Auditoria, esta Representante Ministerial opina pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07701/20

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir de Representação do Ministério Público de Contas, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (027/2020), com vistas à aquisição futura de mudas, plantas ornamentais e espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades do Município, no qual sagrou-se vencedora a empresa AGROATLÂNTICO COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI (CNPJ 36.125.248/0001-26), com o preço de R\$536.000,00.

A contratação decorrente do pregão presencial 027/2020 ocorreu após decretação do estado de calamidade pública na Paraíba, em decorrência da pandemia do COVID-19.

A Administração justificou a aquisição do objeto licitado alegando necessidade de suprir demanda específica e que considera oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público. Eis o objeto:

1.0. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação: **Aquisição futura de mudas, plantas ornamentais de espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos** com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades deste Município.

1.2. As especificações do objeto ora licitado, encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência - Anexo I deste Instrumento.

1.3. A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento convocatório, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, **justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de compra para suprir demanda específica** - Aquisição futura de mudas, plantas ornamentais de espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades deste Município -, **considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público;** e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

Contudo, conforme atestado pela Auditoria, o procedimento foi cancelado pela gestão municipal, de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07701/20

Preliminarmente, considerando o conteúdo da presente Representação e o que consta do Doc. TC nº 20924/20, esta Auditoria verificou que o gestor Municipal de Alhandra, ao tomar conhecimento da tramitação do processo ora analisado, apresentou a petição que consta às págs. 24/26, na qual informa que, por ato discricionário, determinou a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, em questão, com publicação do Ato de REVOGAÇÃO no Diário Oficial do Estado (DOE), de 24 de abril de 2020, às fls. 26 dos autos.

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Súmula 473, firmou entendimento que a administração pode rever os próprios atos e anulá-los ou revogá-los, conforme se depreende da transcrição a seguir:

SÚMULA STF 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, concluímos que houve a perda do objeto, em razão do cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0027/2020.

Sendo assim, opinamos pelo arquivamento do documento em análise.

Na mesma linha de raciocínio se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 07701/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07701/20**, relativo à representação, com pedido cautelar, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através dos Procuradores MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e LUCIANO ANDRADE FARIAS em face da Prefeitura de Alhandra, sob a gestão do Prefeito, Senhor RENATO MENDES LEITE, em razão de possíveis irregularidades e/ou contradições no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (027/2020), com vistas à aquisição futura de mudas, plantas ornamentais e espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos com a finalidade de atender de forma parcelada e de acordo com as necessidades do Município, no qual sagrou-se vencedora a empresa AGROATLÂNTICO COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI (CNPJ 36.125.248/0001-26), com o preço de R\$536.000,00, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 19:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 12:38



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 20:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO